

# TERCEIRIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO FORMA DE SOLUÇÃO NO SISTEMA PRESIDÁRIO BRASILEIRO

Antônio Jesus O. Filho <sup>1</sup>  
Gabriel Carvalho C. De Castro<sup>2</sup>  
Cristiane Bonfim<sup>3</sup>

## Resumo:

Este artigo tem por objetivo comprovar que a utilização da terceirização da gestão do sistema presidiário brasileiro pode ser uma solução para conflitos enfrentados no sistema prisional, a exemplo de gastos, superlotações, falta de efetivos programas de ressocialização etc. Deste modo, é apresentado um recorte histórico de como se deu o surgimento dos sistemas presidiários ao longo do tempo, bem como a aplicação das leis de Portugal no Brasil colônia. Assim, é possível montar uma linha cronológica de acontecimentos até a atualidade, de maneira que, foram apresentados brasileiros de presídios que foram terceirizados e apresentaram grandes diferenças em relação aos públicos, administrados pela união. Portanto, é possível concluir que a terceirização, seria uma solução para o colapso vivido no sistema prisional brasileiro, não só em âmbito de administração e população carcerária, mas também em sentido econômico, uma vez que gera receita, invés de gastos.

**Palavras-chave:** Terceirização dos presídios. Recorte histórico. Sistema carcerário. Pontos positivos e negativos do atual sistema.

## INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, atualmente, enfrenta problemas no quesito infraestrutura, assim como na administração, que por ser uma extensão do Poder Público, em muitas situações não atende completamente as necessidades dos presos. Consoante, gera uma gama de gastos à União, de maneira que, por não poder disponibilizar uma verba alta, muitas vezes, deixa de construir novos edifícios para o “desafogamento” dos já existentes. Logo, a terceirização apresenta uma forma de solução viável para que o Estado passe a ter receita, invés de gastos, bem como um alívio de necessidades sociais as quais precisa atender como Administrador e fornecedor.

Deste modo, ao realizar uma Parceria Público-privada (PPP), o Poder Público deixa de ser o atuante e passa a ser fiscalizador, de modo que o ente privado, passa a ter obrigação de favorecer o serviço, conseqüentemente, a empresa deve possuir a permissão para construção do edifício presidiário, bem como gerir o complexo. Portanto é preciso entender que anterior ao sistema atual, é preciso entender pontos da evolução do sistema penitenciário ao longo da história, desde a antiguidade.

---

1 Antônio Jesus de O. Filho, estudante de Direito na Faculdade Raízes. e-mail: antoniofilho753@gmail.com

- 2 Gabriel Carvalho C. De Castro, estudante de Direito na Faculdade Raízes. e-mail: castrogabriel2001@gmail.com 3  
BONFIM, Cristiane Ingrid de S. Mestre. Professora na Faculdade Raízes. e-mail:  
cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

Assim, o objetivo geral da presente pesquisa é que seja demonstrado o quanto a privatização pode ser uma solução viável para o sistema prisional brasileiro, pois esta apresenta uma forma de adicionar ao sistema, uma nova gestão, que desenvolva os programas sociais, bem como ofereça trabalho aos presos, fazendo com que estes tenham uma renda e condições de se manterem ao terminar de cumprir pena, pois com o trabalho durante o período da pena gerará uma poupança para o indivíduo se manter até que consiga um emprego.

Logo, a pesquisa se estruturou em três tópicos, onde foi possível estabelecer uma linha do tempo em que se apresentou, o período histórico, onde foram tratados características da pena, bem como, primeiras estruturas de complexos prisionais no mundo, até que se chegue no Brasil. De outro lado, foram apresentados dados em que demonstram a atual situação do sistema prisional no Brasil, de maneira que contém pontos positivos e negativos, assim como lotação de presídios etc.

Deste modo, no terceiro tópico foram apresentados pontos sobre a terceirização, a exemplo, da fiscalização do Estado, da gestão de empresa terceirizada, reavivamento de projetos sociais que se encontram em desuso, formas de gestão modelos de presídios, são citados, em outros países a exemplo da Inglaterra, demonstrando uma forma de realização de atividades que antes eram do setor público, pode ser realizada por meio de terceiros, fazendo com que exista uma maior eficiência e permitindo que crie-se um valor comercial para o Estado, de modo que este passe a obter receita.

Portanto, há autores que discutem a possibilidade ou não da privatização dos presídios no Brasil, ocorre que alguns defendem enquanto outros criticam o sistema. Aqueles que criticam privatização passam a defender a ideia de que é dever do Estado o oferecimento de complexos prisionais para cumprimento de pena, sem que haja lucro, pois o preso não trabalha. Entretanto, os que defendem a privatização apontam para uma parceria público-privada que faria com que o Estado deixasse de ter gastos e passaria a obter lucro, como agente fiscalizador, assim como ocorre em países, como EUA e Inglaterra. Logo, Serão apresentadas teses de Grecco, Maurício, Pedrosa Filho, para apresentar-se um pleno entendimento sobre a pesquisa apresentada.

## **1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Para melhor compreender a atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro faz-se necessário conhecer a história. Assim, desde os tempos antigos percebe-se a adoção de medidas

visando a coibição das ofensas jurídicas, devido as necessidades sociais, isto é, o resguardo dos bens públicos, individuais, e a paz no meio popular. Nesse sentido, criou-se sanções que estipularam condutas e atitudes as quais permitiram que se criasse um ordenamento jurídico. Desta maneira, o legislador, procurou abranger todas as situações em que há carência de proteção de bens, bem como, estipular meios de administração pública e gestão de presídios em todo âmbito nacional.

Mas o que é sanção penal? Quais são as penas a serem aplicadas e como se dá sua aplicação? Tais questionamentos serão aqui discutidos. Cumpre dispor inicialmente que, alguns estudiosos, exemplo de Grecco, Carvalho e Capez, aprofundam no estudo das penas e sanções já existentes, e afirmam que, na verdade, surgiram desde a criação do mundo. Assim, Grecco (2015, p. 15), destaca que:

Segundo o livro de Gênesis, capítulo 3, versículo 8, Deus se encontrava com o homem sempre no final da tarde, ou seja, na virada do dia. Seu contato era permanente com Ele. Contudo, após sua fatal desobediência, Deus se afastou do homem. Começava, aqui, a história das penas. A expulsão do primeiro casal do paraíso foi, com certeza, a maior de todas as punições. Logo após provar do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal, o homem deixou de lado sua pureza original, passando a cultivar sentimentos que até então lhe eram desconhecidos.

Carvalho (2018), afirma que, ao longo da história, o direito penal e suas sanções se encontraram divididos em três fases: a) vingança privada; b) Vingança divina; c) Vingança pública. Segundo Silva (2014), a vingança privada, marcou o período da antiguidade, porque sempre prevalecia o indivíduo que era mais forte, de modo que reinava as Leis de Talião, isto é, olho por olho, dente por dente. Logo, quando ocorria algum tipo de infração, não era apenas o indivíduo que praticou o ato, a ser punido, em alguns casos, até a família e a tribo poderiam sofrer a reação de quem foi vítima, bem como da tribo ou família, também. Deste modo, a vingança privada, constituía uma reação instintiva e natural de maneira que fosse proporcional ao dano causado.

A lei possuía valor reparatório, pois além de, a conduta, ferir os valores morais, feria também a divindade, assim, a pena tinha caráter sacral. De outro lado, no oriente médio, o sistema legislativo era caracterizado pela origem religiosa, ou seja, todo o ordenamento surgiu da religião. Neste sentido, qualquer indivíduo que cometesse o crime, teria de ser castigado para que fosse acalmada a ira dos deuses e houvesse a retomada da benevolência deles.

Assim, surge a lei greco-romana, algum tempo depois, a qual se destaca o caráter sacro revelado nas obras dos grandes trágicos gregos. Entretanto, tempos depois, a pena se torna pública, variando sua severidade de acordo com o tipo de delito. (Shecaira e Côrrea Junior, 2002, Apud Carvalho, 2018)

Cumpra ressaltar que estas fases não foram necessariamente uma sequência da outra, pois em alguns momentos da história chegaram a coexistirem. Então é que se adentra ao sistema de Direito Penal brasileiro, o qual possui, penas que restringem direitos, liberdade e geram multas (pecuniárias). Não obstante aborda também as medidas de segurança, as quais geram restrição e detenção, caso haja descumprimento da medida.

Por conseguinte, Borges (2009) afirma que, se a norma disciplina aspectos do *ius puniendi*, ela é de Direito Penal. Assim, poderá ser primária ou secundária, sendo a primeira, aquela que cuida do âmbito das proibições, isto é, determina que determinadas condutas são incompatíveis com o meio social, a exemplo do homicídio. Entretanto, a secundária, já aborda e norteia a sanção que será aplicada ao indivíduo que realiza tal conduta. Desta maneira, é a partir dessas normas que surge o poder do estado de punir. (Borges, 2009, Apud Carvalho, 2018,)

Deste modo, cumpre destacar que, o poder de punir do estado, parte de condutas impostas pelo código penal, isto é, do “conceito” de criminologia. Segue-se, historicamente, comprovação da atribuição de determinados significados à criminologia, podendo adotar inclusive o de, segundo Grecco:

É uma ciência interdisciplinar que tem como objeto o estudo do comportamento delitivo e a reação social. Interdisciplinar porque, embora sugestivo o seu título – criminologia – não somente as ciências penais se ocupam do seu estudo, sendo este, inclusive, mais aprofundado em outras áreas, a exemplo da sociologia, da psicologia, da psiquiatria, da antropologia, da medicina forense, dentre outras. (Grecco, 2015, p.39)

Então é possível entender que as ciências penais servem a criminologia como mais um instrumento de análise do comportamento delituoso, das origens, motivos que o geraram, quem determina o que, quando e como punir, bem como se pretender e buscar soluções que evitem ou diminuam o cometimento de infrações penais. (Grecco, 2015).

Outrossim, o Estado visa proteger os bens jurídicos, aqueles que embasam a sociedade em geral, sendo eles: vida, liberdade, propriedade, integridade física, honra, patrimônio etc. Por este motivo, somente o Estado tem o direito de punir e proteger, conseqüentemente como expressão da sua soberania, se estabelece acima dos sujeitos, suas relações e subordina juridicamente o Direito (Batista, 2015).

Assim, o Estado possui, uma barreira frente as condutas que se enquadram dentro do Código penal, de modo que se utiliza do Jus Puniendi, que nada mais é que, o poder e dever de punir, como uma forma de gerar consequência para atos ilegais, mas também como forma de garantir que não ocorra “justiça pelas próprias mãos” advinda da sociedade, isto é, a justiça vingativa.

Em contraponto tem-se a Declaração dos Direitos Humanos, que afirma que a punição deve ser aplicada de forma mais humana e justa, de acordo com os atos do indivíduo, como forma moral e garantidora de direitos resguardados por lei, a título de exemplo o Artigo 10, DUDH: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. (ONU, 1948)

Logo, afirma Capez (2011) que, no instante em que é cometido o ato delituoso, esse poder, genérico, até então, se concretiza e se transforma numa pretensão contra o infrator. Contudo, Estefam e Gonçalves (2021), afirmam que a partir do momento em que a lei entra em vigor, passa a concretizar a pretensão contra o indivíduo que pretende cometer uma infração penal.

Portanto, o direito de punir deve ser exercido pelo Estado, estando completamente, vinculado às leis. Assim, ao mesmo tempo que nosso ordenamento jurídico dá ao Estado o direito de punir, também o limita, só podendo ser exercido nas condições e limites estabelecidos nas normas penais e processuais penais (Moreira, 2005).

Deste modo, sabe-se que é competência do Estado a estipulação de órgãos responsáveis, constitucionalmente, pelo cumprimento das penas por aqueles que cometeram atos inflacionários. Jamais discordando de que as atribuições estatais sejam repassadas para a responsabilidade do parceiro privado, visto que tal situação não encontra respaldo legal.

Assim, o rol do art. 60, da Lei 7210/84, estabelece os órgãos responsáveis pela execução penal, de maneira que se preocupou em entregar aos entes públicos a responsabilidade de punir, fortalecendo o direito penitenciário e respeitando os direitos fundamentais dos condenados. Desta maneira, é preciso entender as escolas penitenciárias no mundo, as quais fundamentam o atual Código Penal brasileiro (1940).

Segundo Pedrosa Filho (2011), o primeiro registro de complexos prisionais, parecidos com os atuais, remonta do ano 817, sendo ocorrido no Sínodo dos piões de São Bento, realizado em Aix La Chapelle. Assim, estabeleceu-se que cada mosteiro deveria ter uma ala separada para que indivíduos infratores pudessem cumprir as penas estabelecidas pelo direito canônico, não obstante, estes ambientes deveriam, ainda, ter um acesso ao labor, para o trabalho e caminho para o pátio para que o infrator fosse convertido ao catolicismo. Grife-se que, a ideia na época, era de que o indivíduo pudesse ser ressocializado através do trabalho.

Por conseguinte, as masmorras eram destinadas a criminosos condenados a prisão perpétua, e aos que aguardavam o cumprimento de pena de morte e lá ficavam jogados a própria sorte. De outro

lado, na Europa, no século XVI, surgiram as primeiras penitenciárias com o objetivo correccional, a exemplo da House of correction, em Londres, construída entre 1550 e 1552, bem como a prisão de Nuremberg (1558), assim como a prisão de Amsterdã para homens em 1595 e para as mulheres em 1597, essa construída pelas protestantes. Assim, foi durante o século XVIII que surgiram as prisões modernas, como Casa de Correção de Gond, na Belgica; e Instituto de São Miguel, em Roma, construído por ordem do Papa Clemente XI, em 1704.

Consequentemente, foram criados, ao longo da história, alguns sistemas de encarceramento, os quais se destacaram por suas particularidades, o que apresentou uma evolução prisional no mundo e que fez com que o Brasil tivesse uma base histórica – por suas raízes – para fundamentar seu código Penal.

Então criou-se o Sistema Pensilvânico, também conhecido como sistema belga ou celular, o qual foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street, em seguida foi implantado nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill. Os principais precursores foram Benjamin Franklin e Willian Bradford. Assim, utilizou-se como base as convicções religiosas e o Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. Desta maneira, o condenado ficava em completo isolamento, sem contato com pessoas no exterior, de modo que tinha contato apenas com os carcereiros, diretores e o capelães locais. (Márcio, 2014 apud Carvalho; Raíssa, 2018)

Segundo Pedrosa Filho (2011), era estabelecido pelo sistema que, o indivíduo deveria cumprir a pena em total reclusão e em permanente isolamento dentro da cela, sendo quebrado apenas quando se podia realizar pequenos trabalhos, os quais serviam de passa tempo. Semelhantemente, as visitas dos capelães serviam de passa tempo, porém, estas tinham um intuito de catequizar o criminoso e fazê-lo se arrepender do ato praticado. Assim, lhes era entregue uma bíblia pra que pudessem ler e conhecer as escrituras, pois, acreditava-se que, somente assim poderiam ter suas almas resgatadas. (Cordeiro, 2006)

Contudo, Ferri (1929), percebeu que o sistema celular apresentava inutilidade e inconveniência, devido ao fato de que, além de não apresentar uma maneira de reinserção social do detento, muitos apresentavam sinais de distúrbios mentais. Logo, em uma conferência intitulada Lavo e Celi, afirmou que o sistema pensilvânico, era uma das aberrações do século XIX. Portanto, este sistema se aboliu nos Estados Unidos em 1913.

Então a partir desta extrema rigidez, foi criado o sistema Auburniano, em Nova Iorque, EUA, o qual mantinha uma preocupação com a emenda a dos condenados e procurava esquivar-se da

contaminação impondo a disciplina do silêncio, aparentemente colocava em primeiro lugar a necessidade de conseguir ganhos com o trabalho dos presos. (Carvalho, 2018)

Deste modo, afirma Cordeiro (2006), que a comunicação era permitida apenas com os guardas e desde que houvesse permissão, em circunstâncias nenhuma podendo os detentos comunicar-se entre si, o que justifica a então denominação recebida de Silent Sistem. A regra do silêncio absoluto foi o mais evidente ponto vulnerável do sistema Auburn, posto que uma vez impedidos de se falarem, surgiu a comunicação por mímica, ruídos e batidas em copos de água ou na parede. (Pedrosa Filho, 2011).

Com isso surgiu o sistema progressivo que introduziu uma relativa indeterminação no tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, na medida em que permitiu a duração prevista na sentença ser reduzida, dependendo do bom desempenho do preso no trabalho e da sua conduta carcerária. O seu maior mérito, contudo, talvez tenha sido o fato de buscar incentivar o senso de responsabilidade dos condenados, colocando em suas mãos o maior ou menor cumprimento das suas penas. (Dullius; Hatmann; Muller, apud Carvalho, 2018).

No Brasil, iniciou-se um histórico prisional já embasado nos modos prisionais portugueses, visto que era colônia. Deste modo, em 1530, com a efetiva colonização do Brasil, através do sistema de capitânicas hereditárias, prevaleceu o sistema Manuelino, que havia sido consolidado por Rui Bato, João da Grã e João Cotrim, e finalmente publicado em 1521.

Contudo, as ordenações não apresentavam uma eficácia completa, haja vista que, as pessoas que vieram ao Brasil possuíam grande ambição de exploração. Logo, estando longe do território português, de fato, era demorado o processo de investigação e apuração infracional, além, do que, a ideia do sistema de capitânicas era apenas a tomada de terras e exploração dos recursos naturais. Deste modo, Batistela (2008), afirma que essa legislação não era adequada para reger a sociedade colonial, visto que regia uma população que estava evoluindo, apresentando características que atendiam as necessidades do povo daquela região.

Conseqüentemente, em território nacional, por ser uma população distante e sem uma fiscalização efetiva, o que realmente acontecia, era a lei que os capitães decidiam. Entretanto, nos tempos dos governos gerais é que ocorreu uma fiscalização melhor das leis pela demanda de funcionários para o Brasil, a mando da corte.

Após o período Afonsino, surge o governo de D. Filipe, o qual durou até o Brasil imperial, onde foram criadas penas extremas que ficaram marcadas na história por sua rigidez. Assim, a marca deste lapso temporal foram as medidas exorbitantes e desiguais, onde era confundido, direito moralidade e

religião. Conforme Amaral (2008), essas medidas se firmaram através do uso da força, como prova disto tem-se Tiradentes que, entre os revoltosos, sendo o de classe mais baixa, foi usado como mártire e exemplo para o resto da população de que quem se revoltasse contra o governo seria morto na força.

Contudo, após a declaração de independência, existiu uma necessidade de criação de um ordenamento próprio. Em 1824, com a criação da Constituição, foi formatado um novo código já constante na carta magna de 1824. No qual, Afirma Amaral (2008), que possuía como principais características o fim da pena de morte por crimes políticos, imprescritibilidade da pena, rearação pelos danos cometidos no delito e etc., observando alguns traços que permanecem até hoje no ordenamento jurídico.

Após a Proclamação da República, devido ao ciclo de 60 anos desde a proclamação da Independência, foi necessário novamente a reforma do Código criminal brasileiro, o qual passou por várias correções ao longo do tempo até que em 1942 foi aprovado e publicado, e perdura até os dias atuais.

Abrindo desta forma um novo horizonte de situações que mesmo já debatidas em tempos passados, ainda perpetua no atual sistema prisional, e assim como os aspectos positivos, os negativos também passam por uma transformação positiva e negativa, com soluções e causadores ainda mais complexos.

## **2. PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A prisão sempre foi símbolo de punição no Brasil, tendo sido implantada de forma variada, como alojamento para escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi utilizada como hospício, e por fim, utilizada para encarcerar inimigos políticos. Contudo, desde o início, houve um descaso das políticas públicas na área penal, como também uma inviabilidade da edificação de modelos quanto à aplicação. Desta maneira, marcando a história com prisões isoladas em ilhas e lugares inadequados, escondendo a triste realidade dos maus-tratos, torturas, promiscuidades etc., o que representou o desagradável universo carcerário brasileiro (Maurício, 2011).

Consequentemente, existiu uma série de acontecimentos que resultaram no atual sistema prisional, o qual passa por diversas dificuldades, como por exemplo a superlotação, a fraca

infraestrutura e péssima qualidade de vida dos internos, onde a relatos de doenças disseminadas pela hiper população e ocorrendo falta de local para a necessidades básicas, em 2017. A revista Gazeta do Povo publicou uma matéria onde mostra que detentos usavam buraco no chão como sanitário e uma lotação onde deveria ser de 40 detentos, possui 171 presos.

Com a superlotação, os problemas pioraram, e muito. Dos 171 presos, pelo menos dez, de acordo com a inspeção, têm tuberculose. Amontoados, devem transmitir a doença para mais gente. O “boi”, espécie de vaso sanitário aberto no chão, da cela 10X, entupiu. Os presos defecam nas marmitas esvaziadas, urinam em latões que vazam. (Gazeta do Povo. 2017, online.)

Prevenções e cuidado com situações básicas de saúde, não é apenas um cuidado com a saúde local momentânea, mas uma prevenção para o futuro, pois, esses mesmos presos recebem visitas de familiares e voltam para suas casas ao fim da condenação, o que pode migrar a crise sanitária para fora dos muros. Como assegurado pela constituição brasileira de 1988, no artigo 1º, inciso III, todo individuo possui a sua dignidade humana resguardada, o que inclui ter plenas condições de vida, como dito por Moraes:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (Moraes, 2005, p. 16)

Além dos demais problemas básicos de estrutura e saúde, os presídios brasileiros estão corriqueiramente associados por liderança do crime organizado, ocorrendo de dentro para fora, com essa má gestão dos detentos, criminosos presos por pequenos crimes, possuem contato direto com grandes líderes de facções, fomentando rebeliões e massacres dentro do sistema prisional, ficando evidente casos como de Manaus em 2019 que acabou com 56 presos mortos e Carandiru em 1992 com mais de 100 mortos (Buosi, 2002)

A falta de coordenação com a separação dos presos por tipos de crime, possibilitam a criação de mais facções, conseqüentemente criminosos mais especializados e organizados, surgindo assim uma espécie de escola do crime, seguindo por exemplo a facção criminosa PCC, que surgiu oriunda do sistema prisional brasileiro em 1993, e que hoje ostenta o título de maior grupo criminoso organizado do Brasil, envolvido diretamente com tráfico de armas, drogas, assassinatos e roubos. (Duarte, 2015)

Com isso é possível entender que existe, além de uma grande falta de habilidade em organizar o sistema prisional, há uma ineficácia da lei brasileira, pois esta não possui uma aplicação e cumprimento estrito, ou seja, aplica-se parte e a outra se descarta.

Outro problema enfrentado pelo sistema prisional é a superlotação, que incrementa cada vez mais para o estado de calamidade enfrentado pelos encarcerados no presídio de Três Passos em Porto Alegre, onde estão confinados em um espaço planejado para 114 pessoas, mas que na realidade abriga mais de 300 presos, mais que o dobro suportado pela unidade. (Araújo, 2024)

Agindo desta forma em descumprimento com o artigo 85 da Lei de Execução Penal Nº 7.210/84 onde garante que a cela deve ter a capacidade para qual foi projetada, não ultrapassando lotação limite “Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.” (Brasil, *online*)

Ocorre também, a falta de comida em presídios, onde há indicativos de que a fome é usada como punição, uma forma de retaliação, além da de comida. Adentrando assim em uma falta de preparação e fiscalização dos presídios, onde o agente público, representante e instrumento do Estado, pode agir como bem entender e decidir a “pena” de cada detento. (Agência Assembleia de Notícias)

De forma indireta, o sistema prisional já é financiado de forma particular, onde as famílias do preso, muitas vezes, são os responsáveis pela alimentação dos presos, além de higiene e cuidados fisiológicos básicos, como aparência e saúde. Fazendo assim que o mecanismo interno dos presídios funcione, e a detenção não seja uma sentença de morte lenta por hipossuficiência. (Prado, Peixoto, 2020)

Uma evolução e maior introdução do sistema prisional terceirizado no Brasil, seria uma forma garantidora de que as o sistema carcerário brasileiro não fique abandonado, tendo em vista que atualmente se encontra em estado de calamidade. O incentivo privado poderia garantir não só uma maior transparência do que ocorre dentro dos presídios, mas também facilitaria a fiscalização, pois a cobrança por uma boa gestão faria que metas e objetivos sejam realmente buscados e alcançados por parte da empresa que assumiria tal compromisso.

Sendo seus principais objetivos voltados não só apenas a segurança dos presos como evitar fugas, brigas e criação de novas organizações criminosas, mas também atender necessidades como celas com lotação correta, alimentação, banheiros e uniformização dos detentos, com a possibilidade de oferecer trabalhos internos e até sociais a fim de manter como foco a reintrodução e educação do preso ao meio social.

Conforme mensurado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2016), a população carcerária do Brasil cresceu 157%, onde a taxa de presos para 100 mil habitantes era de 13 pessoas no ano 2000, já em 2016 passou para 352 pessoas para cada 100 mil habitantes, o que demonstra o desfalque com amparos para o não retorno a presídios.

O Depen mostra que a cada 1000 presos, 210 acabam retornando ao crime no primeiro ano de liberdade, ou seja, 21% ou 390 presos são incidentes após 5 anos. (Senappen, 2021). Como demonstrado nos dados fornecidos pelo Senappen, a população carcerária apenas vem aumentando, o que proporcionalmente aumenta precariamente o problema já disseminado, a superpopulação, que carece de espaço e condições básicas de higiene.

Essa superlotação leva a revoltas e crimes por cada metro quadrado dentro do presídio, não sendo diferente os pedidos tanto internos pelos presos, mas como também externo pelos familiares e até mesmo por agentes prisionais.

Familiares de presidiários fizeram uma manifestação, nesta quinta-feira (3), em frente ao Palácio do Planalto, em Brasília. Eles cobram melhorias no sistema prisional (veja vídeo acima). Com faixas e cartazes, o grupo gritou palavras de ordem e pediu o fim da superlotação na cadeia, além de "respeito" aos detentos. "Chega de opressão, chega de humilhação", era uma das frases escritas nas faixas. (PULJIZ, 2022, online)

Além das superlotações há também casos de canibalismo entre os presos, ocorrendo principalmente em situações de guerras de facções e rebeliões, como foi o caso de Pedrinhas, Maranhão, em que um detento foi cortado em 59 pedaços e comido por membros da mesma facção, conforme afirma, a revista *Veja* (2015, online): “O corpo foi, então, esquartejado em 59 pedaços. As partes foram banhadas com sal, para retardar a decomposição da carne e disfarçar o odor, e espalhadas pelo presídio. Depois, o fígado de Silva foi retirado, assado na brasa e ingerido pelo grupo”.

Portanto para a atual comunidade carcerária, o que deveria ser uma pena temporária, acaba se tornando permanente, com a morte do detento devido a escassez de comida, tortura e abusos sofridos, doenças e má gestão, mas também pelo abandono pós cárcere, onde o indivíduo ficar à mercê da própria sorte e preconceitos, pela falta de assistência para um novo emprego e meio de vida, acarretando em futuras reincidências, não só com o desejo de mudar de vida, mas como o único meio de conseguir seu sustento.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de melhoria nos presídios quanto a alimentação, acomodação, vestimenta, infraestrutura, medidas de ressocialização e segurança. Com a comida sendo entregue de forma que ainda esteja fresca e que cumpra com as necessidades básicas do ser humano,

podendo ocorrer o plantio de frutas, verduras e hortaliças nas dependências do presídio para a alimentação do preso.

As celas devem cumprir com a lotação máxima dos presos, com mais complexos ou celas maiores de acordo com a necessidade local, eliminando por vez o problema da lotação ultrapassando quase 3 vezes mais que o máximo suportado por cela, em casos extremos ocorrendo a lotação, deixando de ser o cotidiano.

A vestimenta padrão dos presos, para facilitar identificação e uniformizar os presos, o que em caso de fuga, sinaliza facilmente para a população local a origem de um transeunte suspeito. Com o aumento de todo o contingente de segurança e de fiscalização dos presídios, com mais agentes penitenciários, muros fortificados e câmeras de segurança.

Medidas de ressocialização são necessárias para que não ocorra a reincidência, evitando assim uma lotação recorrente, com ajuda socioeducativa, proporcionando ao preso, educação financeira, profissional, técnica e básica, além de suporte para conseguir vaga emprego após o cumprimento de sua condenação. Proporcionando desta forma uma segurança social e econômica.

Os objetivos buscados é que o tempo de prisão não seja apenas visto e realizado como uma punição, mas como uma formação de um novo indivíduo, apto para a vida em sociedade, com suas devidas oportunidades e direitos, podem acarretar inclusive trabalho dentro do próprio presídio, como ajuda física, financeira e reflexiva.

O aprofundamento em projetos que ajudam o detento a voltar a sociedade, é o meio mais correto para o fim de um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro, onde o indivíduo portando conhecimento e possibilidade para uma vida justa e digna, pode proporcionar e influenciar até mesmo conhecidos do seu antigo mundo do crime, tirando assim das ruas mais um infrator, como um efeito cascata. Como dito por Benjamin Constant no sec. XI “A má educação consiste especialmente nos maus exemplos”

Exposta essa máxima, o exemplo é a maior forma de transformar fora do presídio, e dentro do presídio a melhor forma de transformar é pela educação e disponibilidade da educação, segurança e direitos básicos, como alimentação e saúde, a fim de que o presídio seja um processo de transformação do indivíduo, seguindo com o garantido pela lei de execução penal, em destaque pelo disposto no artigo 41.

Constituem direitos do preso: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; Previdência Social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da

pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (Brasil, 1988, online)

Diante do cenário percebe-se que como pontos positivos entes públicos e privados como ONGS e empresas particulares que estão dispostos a oferecer serviços sociais e de saúde para melhorar as condições dos presos outrora os pontos negativos são destacados pelo descaso do meio público sobre as condições de saúde, alimentação e infraestrutura. Nesse sentido, cabe destacar que como alternativa a importância da terceirização dos presídios tendo que o investimento de tempo e dinheiro na prática, vem do meio particular sendo assunto a ser discutido no próximo tópico.

### **3. A TERCEIRIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL É UMA ALTERNATIVA VIÁVEL?**

Com o passar do tempo, houve uma ascensão considerável no tocante o ao sistema prisional, pois o preso, geralmente, ficava a disposição de Estado, ou seja, tinha sua vida abandonada como ser humano, sendo punido com penas cruéis e desumanas, conforme já exposto no capítulo um. Assim, em meados do século XVIII, criou-se a figura do instituto da pena, o que posteriormente, gerou a pena privativa de liberdade, com propostas já no século XX, da criação do modelo de ressocialização para os criminosos.

De outro lado, afirma Carvalho (2018), é verdade que os infratores, apresentam risco a sociedade e como consequência a população oferece apoio ao Estado na aplicação de penas impiedosas aos prisioneiros. Entretanto, a má aplicação dessas penas, a desestrutura de programas voltados a ressocialização, apontam uma deficiência no meio público.

Diante dos dados apresentados no tópico dois, é possível entender que, o sistema penal brasileiro, encontra-se abandonado pelo Poder público, seu único mantenedor. Deste modo, o que deveria apresentar uma eficiência, acaba não cumprindo, totalmente seu papel, de modo que, é totalmente nítido a falta de estrutura, celas com superlotadas, tratamentos desumanos aos presos e os princípios constitucionais são desrespeitados.

Ao aprofundar nas leis e códigos vigentes no Brasil, é possível perceber que, na verdade, há uma discrepância, visto que a Lei de Execução Penal - LEP (1984), afirma em seu bojo, no artigo 88, caput “o condenado será alojado em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (Brasil, 1984), o que está em desuso devido a superlotação dos presídios brasileiros. Assim

sendo, é nítido que a terceirização dos presídios é uma opção de ponto positivo, visto que irá gerar ao Estado, uma receita, ao invés, de gastos.

Deste modo, assevera Grecco (2015) que o desrespeito pelo próprio Ente Estatal à dignidade da pessoa humana, atentando-se prioritariamente para os quesitos essenciais para que o detento tenha no cumprimento da pena, condições de uma vida digna, relatando o atual sistema penitenciário brasileiro como os presos condenados à pena privativa de liberdade afetados em sua dignidade humana vivendo em ambientes com superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc.

Completa ainda, que a ressocialização do regresso é tarefa quase impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato da sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. Destaca ainda que, o Brasil conta com um sistema executivo penal que se encontra entre os mais avançados e democráticos no mundo, visto que, possui uma linha voltada a dignidade humana, a qual protege os direitos do preso, sendo desnecessária qualquer punição cruel, danificadora ou de natureza desumana.

Logo, a Constituição da República de 1988, traz em seu corpo, cláusulas pétreas, ou seja: direitos que não podem ser excluídos da Carta Constitucional, onde se tratando dos direitos e garantias, no artigo 5º reserva trinta e dois incisos destinados a proteção dos direitos do cidadão, sem distinções. Ainda no inciso XLIX, demonstra alguns direitos relacionados aos presos, a exemplo do respeito a integridade física:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (Brasil,1988)

No entanto, como descrito anteriormente, a teoria não tem surtido efeitos na prática, na medida em que é constante a violação dos direitos individuais ou coletivos sem a observância das garantias legais previstas na execução destes, não sendo tais garantias respeitadas. (Bedê, 2017).

Deste modo, que se vê na prática, não condiz com o que está previsto em lei, pois é visível o descompromisso do aparelho estatal, visto que estes indivíduos são lançados na sociedade basicamente como descartados, não recebendo nenhum tipo de orientação ou assistência, sentindo na pele o peso do preconceito e, mais uma vez, a dignidade e o respeito esquecidos. Assim, faz com que voltem a cometer infrações pela falta de perspectiva de um retorno social adequado e até mesmo pela revolta para com a sociedade, que também não está preparada para receber de volta aqueles que um

dia tiveram suas vidas mudadas por um ato impensado, excluindo-os momentaneamente do convívio com as demais pessoas dentro da sociedade.

Portanto, é de suma importância a disposição dos presídios a privatização, para Capez (2009), no que diz respeito a privatização, a decisão se torna, para a vida dos detentos, o meio mais plausível e saída imprescindível para o problema vivenciado nos presídios brasileiros, onde expõe que esta pode ser a melhor saída para enfrentamento dos problemas atuais como constante número de rebeliões, crimes, etc, sem a necessidade da intervenção financeira do Estado.

Portanto, a visão essencial para estas circunstâncias seria quebrar o atual modelo do sistema, internalizando ainda a participação da família, fator preponderante para a melhoria da vida psicológica e social do detento.

Além de uma escolha política baseada em ideologias, colaborar com o governo poderia ser vista como uma importante medida para avançar na implementação de projetos de infraestrutura e não oferta dos serviços públicos necessários para a sociedade. Deste modo, essa abordagem pode ser definida como uma nova forma de delegação, na qual o indivíduo assume a responsabilidade de planejar, financiar, construir e gerenciar um projeto específico de interesse público.

Assim, afirma Maurício (2011), que a experiência das privatizações, em outros países a exemplo da Inglaterra, demonstra uma forma de realização de atividades que antes eram do setor público, pode ser realizada por meio de terceiros, fazendo com que exista uma maior eficiência e permitindo que se crie um valor comercial para o Estado, de modo que este passe a obter receita. Logo, engajar as aplicações ao setor privado permitiria, inclusive um avanço tecnológico onde se poderia, obter um sistema de segurança de ponta.

Consequentemente, as parcerias público-privadas são acordos que estabelecem obrigações entre entidades públicas e privadas, com o objetivo de realizar total ou parcialmente obras, serviços ou atividades de interesse público. Nesse sentido, o parceiro privado assume responsabilidades como financiamento, investimento e operação do serviço. Essas parcerias seguem princípios administrativos gerais, além de princípios específicos inerentes a esse tipo de colaboração. Uma novidade nos contratos dessas parcerias é a inclusão legal de um método claro para dividir os riscos entre as partes, levando em conta a capacidade do contratado. A transferência de riscos é crucial para garantir que o contrato atinja sua principal meta: a eficiência econômica na entrega de serviços públicos.

Cumprir destacar que, o contrato de parceria público-privada não é apenas um contrato privado da administração pública. O regime legal das concessões patrocinadas e administrativas é

essencialmente similar ao regime contratual da concessão comum, com algumas particularidades específicas estipuladas na Lei Federal nº 11.079/2004. Essa lei estabelece, no artigo 3º, em que regime público estão enquadradas as diferentes modalidades de concessão.

Portanto, uma vez que a previsão de garantias e o cumprimento das obrigações financeiras da concedente, juntamente com a necessidade de estabelecer uma sociedade com objetivos específicos, são características distintivas das concessões patrocinadas e administrativas, ambas regidas pelo mesmo conjunto de normas, divergindo apenas no aspecto tributário, ausente na concessão administrativa. (Maurício, 2011). Logo, após examinar a forma de contratação e privatização, é importante discutir como essa prática está sendo implementada no contexto brasileiro.

A privatização das prisões no Brasil é respaldada por várias leis em vigor no sistema jurídico. A autoridade para legislar sobre questões penitenciárias é compartilhada entre o governo federal, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme estabelecido no artigo 24 da Constituição de 1988.

Nesse ínterim, ao pensar em privatização, o Brasil, se baseia em exemplos ocorridos em diversos países, a exemplo dos Estados Unidos, Austrália, Inglaterra, França, logo, é um projeto que vem sendo analisado ao longo do tempo desde o governo de Fernando Henrique Cardoso, onde ocorreu a privatização de algumas empresas públicas e sociedades de economia mista, para em consequência gerar a ideia de privatização dos presídios. (Pedrosa Filho, 2011)

Desta maneira, foi usada como justificativa, o drama fático em que se encontrava o sistema penal brasileiro, onde muitos presos se encontravam vivendo nos presídios em situações sub-humanas. Assim, o Ministério da justiça, notou uma necessidade de propor a adoção das prisões privadas no Brasil. Assim, afirma Maurício (2011) que a proposta era que deveria existir um sistema penitenciário federal, deveria ter a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima), permanecendo com os Estados e Municípios, a responsabilidade pelo cumprimento de pena privativa de liberdade em regime médio, semiaberto e aberto.

Logo, a admissão das empresas privadas seria feita por meio de licitação (processo de contratação e de direito administrativo da União), ou seja, deveria existir uma concorrência pública. A partir daí, seria imposto um contrato de obrigações e deveres entre as partes, de modo que o setor privado deteria o dever de prover os serviços penitenciários, como alimentação, saúde, trabalho e educação aos detentos, além de construir os estabelecimentos penais e administrá-los. Assim, a administração seria realizada em sistema de gestão mista, ficando a supervisão dos estabelecimentos

com o setor público, a qual deveria supervisionar o efetivo cumprimento dos termos fixados em contrato.

Conseqüentemente, alguns Estados do Brasil aderiram a ideia e permitiram alguns locais como “experimento” e para comprovação da proposta. Logo, a pioneiro foi o Estado do Paraná, o qual, segundo Araújo Junior (1995), criou A penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), construída com recursos do governo federal e estadual, numa parceria, visando o cumprimento dos objetivos de reinserção social dos detentos e de aproximar as unidades prisionais das comunidades locais (mantendo os presos próximos de suas famílias e de seus locais de origem), seguindo a política adotada pelo governo do Estado do Paraná. Essa política visa oferecer novas oportunidades aos apenados, incluindo acesso a emprego e programas de capacitação profissional. Isso não apenas melhora as condições para a reintegração social, mas também permite a redução da pena.

A princípio, a administração da penitenciária, não foi terceirizada completamente, pois a empresa contratada deve exercer o trabalho de atendimento aos presidiários no que se refere a alimentação, necessidades de rotina, assistência médica, psicológica e jurídica dos presidiários. Deste modo, é permitido aos presos que realizem atividades de trabalho como método de ressocialização, de maneira que estes possuem o benefício de receber uma remuneração de três quartos do salárimínimo vigente, devendo ainda ficar polpado cerca de 20% desse valor, retido em uma conta, para que este possa receber no dia em que receber o alvará de soltura. (Deppen , 2017)

Logo, um ponto positivo é o fato de que o trabalho serve também como abono da pena, isto é, a cada três dias trabalhados, é remido um dia da pena, fazendo então com que haja um incentivo por parte da empresa responsável pelo cuidado do estabelecimento prisional. Assim, percebe-se a eficiência e agilidade da colaboração de contratos de gestão compartilhada, onde há também um fator importante, que segundo o Deppen (2017), a reincidência criminal entre os egressos é menor que os outros presídios que se encontram sob custódia apenas do Estado.

Em seqüência da propositura da privatização, o estado do Ceará, com o presídio de Cariri, no qual todos os passos dos presidiários são monitorados por câmeras ligadas 24 horas por dia. Ocorre que, a implantação da gestão compartilhada em presídios no Ceará se iniciou em novembro de 2000, com a adoção do sistema penitenciário industrial regional, em Juazeiro do norte. Entretanto, a execução penal permaneceu nas mãos do Estado. Assim, ao falar de execução de pena na penitenciária do Cariri, Prado (2010), afirma que não se pode comparar o projeto de privatização de determinado estabelecimento prisional com uma simples detenção ou uma simples cadeia, pois existe todo um

estudo e análise de infraestrutura que visa atender pontos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, visando, inclusive a ressocialização do presidiário.

O que se percebe nos presídios privados é que não existe o problema da superlotação, ocorre que o Estado ao efetuar o papel de fiscalizador, pode exigir, que cumpra o especificado na planta para capacidade total do Estabelecimento. Pedrosa Filho (2011), afirma que o estabelecimento possui capacidade para quinhentos e cinquenta presos e não ultrapassa os quinhentos e vinte detentos. Assim auxilia também no formato de barreira contra a corrupção que em outros ambientes carcerários pode ocorrer e proliferar, por meio dos tratados entre agentes e presos.

Portanto, entende-se que a privatização dos presídios, é um meio de gerar uma realidade completamente diferente ao meio carcerário brasileiro, como dito anteriormente, que pode inclusive apresentar uma forma ideal de gerar receita ao estado deixando de ser um peso e tornando-se uma atividade gerenciada pelo Estado, mas delegada ao ente privado por meio de parcerias públicoprivadas. Cumpre expor ainda que, a autoridade penal tende a sair enfraquecida em situações como, superlotação, rebeliões, entre outras, logo, observa-se que o modelo apresentado é uma forma mais eficiente que o tradicional, uma vez que facilita o processo de ressocialização dos presos.

## CONCLUSÃO

Através deste estudo foi possível observar a defasagem do atual sistema penitenciário brasileiro, com estrutura, condições de higiene e alimentação em péssimas condições, além do abandono dos presos em acessibilidade de educação e processos de ressocialização, causando desta forma um alto índice de reincidentes ao crime e prisões.

Com a falta de compromisso da vertente do Estado em parte sobre a vestimenta e infraestrutura, como celas hiper lotadas, falta de banheiros e áreas para reeducação, e outra sobre a falta de comida e acesso a saúde básica, com casos de fome sendo usada como castigo e doenças cronicamente disseminada na teia estrutural do presídio.

Foi tratado como objetivo central a possibilidade de terceirizar a gestão dos presídios, para que empresas públicas com metas e objetivos possam melhorar as condições de vida dentro dos presídios, com maior acesso para os presos em cursos de formação técnica e profissionalizante além do preparo para a reintegração a sociedade.

Toda a mudança sendo feita através da apresentação da vida digna e do aprendizado, sendo entregue ao encarcerado a possibilidade e o conhecimento do que é uma vida digna dentro dos

preceitos da lei, afugentando-o do retorno ao crime. Sendo possível a conclusão dessas metas pelo meio mais presente no dia a dia dos presos, por quem está lá, aumentando assim a abrangência do poder de gerir e observar as prisões, que é o meio privado, que possuiria poder de agir com menores burocracias e de forma maleável.

Realizando o Estado uma função de polícia, ou seja, ente fiscal de irregularidades, garantindo que direitos garantidos estão sendo preservados, como alimentação correta, vestimenta e lotação, e em contrapartida o agente privado pode fornecer trabalho dentro dos presídios para ajudar no custeamento das demais despesas do presídio.

Não seria uma transferência da noite pro vinho, seria agregada de forma cautelosa e minuciosa, onde cada área seria submetida a análise tanto pelo órgão Federal tanto pelo privado anteriormente a transição, a fim de que seja mansa e duradoura toda parte em que abrange o poder sobre o cárcere não deixando a responsabilidade social, e fiscal.

## **OUTSOURCING PRISONS AS A SOLUTION FOR THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

Antônio Jesus O. Filho  
Gabriel Carvalho C. De Castro  
Cristiane Bonfim

### **ABSTRACT:**

This article aims to demonstrate that outsourcing the management of the Brazilian prison system can be a solution to the conflicts faced within the prison system, such as expenses, overcrowding, lack of effective rehabilitation programs, and more. The paper presents a historical overview of the emergence of prison systems over time, including the application of Portuguese laws during Brazil's colonial period. This allows for the creation of a chronological timeline of events up to the present day. The article examines Brazilian prisons that have been outsourced, highlighting significant differences compared to publicly managed prisons administered by the federal government. Therefore, it is possible to conclude that outsourcing could be a solution to the collapse of the Brazilian prison system, not only in terms of administration and prison population but also economically, as it generates revenue instead of incurring expenses.

**Keywords:** Prison outsourcing. historical overview. prison system. pros and cons of the current system.

### **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA ASSEMBLEIA DE NOTÍCIAS. **Alimentação precária nos presídios goianos é uma das preocupações relatadas pelo Comitê de Direitos Humanos**, 2023. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/131043/a-alimentacao-precaria-nos-presidios-goianos-e-uma-daspreocupacoes-relatadas-pelo-comite-de-direitos-humanos>. Acessado em: 13 abr. 2024.

ARAUJO, Vinicius. **Presídio de Três Passos: SUSEP deverá apresentar cronograma de ações em até 90 dias**, 2024. <https://radioaltouruguai.com.br/presidio-de-tres-passos-susepe-deveraapresentar-cronograma-de-aco-es-em-ate-90-dias/>. Acessado em: 13 abr.2024.

BACKES, Vanessa. **Celular é encontrado dentro de TV de LCD em presido de Santa Maria, RS**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/03/celular-eecontrado-dentro-de-tv-de-lcd-em-presidio-de-santa-maria-rs.html>. Acessado em: 27 abr. 2024

BATISTELA, Jamile; AMARAL, Marilda. **Breve histórico do sistema prisional**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584>. Acessado em: 27 mar. 2024.

BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros, 2017**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros/444136748>. Acessado em 27 abr. 2024

BETO, Richa. 2017, disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/caixa-zero/fezes-emmarmita-urina-em-latoes-caos-nas-celas-sete-anos-apos-posse-beto-richa/>. Acessado em: 17 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Gov.com.br. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acessado em: 29 abr. 2024

BUOSI, Livia. **Massacre do Carandiru, que deixou 111 mortos, completa dez anos**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/carandiru.shtml>. Acessado em: 16 nov. 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 15ª Ed.São Paulo: Saraiva, v.1, 2011.

CARVALHO, Raissa. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4084>. Acessado em: 15 nov. 2023.

CORDEIRO, Grecianny. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora. 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Artigo 10. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 16 nov. 2023

Departamento Policial Penal do Paraná. **Área industrial de penitenciária de Guarapuava é reativada**. Página 2. Agosto de 2017. Disponível em: [Área industrial da Penitenciária de Guarapuava é reativada | Polícia Penal do Paraná \(deppen.pr.gov.br\)](https://www.deppen.pr.gov.br/area-industrial-da-penitenciaria-de-guarapuava-e-reativada). Acessado em: 22 abr. 2024.  
GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. 17ª edição, Editora Impetus, Rio de Janeiro, V.1, 2015.

SENNAPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Página 12. junho de 2016. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/ptbr/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/ptbr/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acessado em: 27 abr. 2024

Secretaria Nacional de Políticas Penais. **DEPEN divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/ptbr/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminalno-brasil>. Acessado em: 27 abr. 2024

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do sistema prisional**, p., PUC/SP, 2011.

Disponível em: [CÉLIA NILANDER DISSERTACAO DIREITO PUC 20 01 2011.pdf \(pucsp.br\)](#). Acessado em: 29 nov. 2023.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito de punir. Estudo introdutório sobre o direito de o Estado punir aqueles que infringem as normas penais**. 2005. Disponível em: [O Direito de punir - Artigo de Direito Penal \(direitonet.com.br\)](#). Acessado em: 21 nov. 2023.

PULJIZ, Mara. **Parentes de presos ocupam a frente do palácio do planalto, em Brasília, para cobrar melhorias no sistema carcerário**. 2022, disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distritofederal/noticia/2022/02/03/parentes-de-presos-ocupam-a-frente-do-palacio-do-planalto-em-brasiliapara-cobrar-melhorias-no-sistema-carcerario.ghtml>. Acessado em: 27 abr. 2024

PRADO, Amanda e PEIXOTO, Guilherme. **Parentes de presos denunciam falta de comida e água em presídios**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-dejaneiro/noticia/2020/12/02/parentes-de-presos-denunciam-falta-de-comida-e-agua-empresidios.ghtml>. Acessado em: 13 abr. 2024.

VEJA. **MP denuncia canibalismo em pedrinhas, no maranhão.** 2015. Disponível em:  
<https://veja.abril.com.br/brasil/mp-denuncia-canibalismo-em-pedrinhas-no-maranhao>. Acessado em:  
27 abr. 2024